JULGAMENTO DOS RECURSOS E DA CONTRARRAZÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO nº. 23109-004440/2017-80
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS nº. 005/2017
RECORRENTE: GREIDE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
CONTRATANTE: Universidade Federal de Ouro Preto.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo da construção civil, mediante o regime de **empreitada por Menor Preço Global**, para **execução de serviços de revitalização do campo de futebol, localizado no Campus Morro do Cruzeiro, na cidade de Ouro Preto - MG**.

DO RECURSO

A empresa **GREIDE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA,** impetrou, **tempestivamente**, conforme disposto no artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, Recurso Administrativo, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação da UFOP que a declarou inabilitada por não ter apresentado comprovação de possuir no quadro da empresa, profissional engenheiro agrônomo, detentor de atestado de capacidade técnica compatível em características semelhantes ao objeto licitado.

DOS FATOS

A recorrente alega em primeiro momento que foi publicada uma ERRATA ao edital sem que houvesse uma nova republicação do edital e que nesse diapasão a ausência da republicação do edital devidamente retificado implica em vício, haja vista não ter sido oportunizada a Licitante o conhecimento prévio dos requisitos de habilitação vigentes no processo licitatório.

Alega que não existe no edital informações capazes de afirmar qual foi o critério escolhido para a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo da obra.

Alega que a empresa Quatror CF Ltda apresentou documentos faltando páginas, que a mesma não possui em seu Objeto Social os serviços de terraplanagem, instalações elétricas

e hidráulicas e que apresentou comprovação de inscrição estadual de 07/05/2014, sem autenticação.

Em relação aos Responsáveis Técnicos apresentados pelas empresas 3T Logística e OSW Manutenção, alega a Recorrente, que o profissional Luciano Xavier de Castro além ser RT das duas empresas também é sócio da empresa 3T Logística e Equipamentos Ltda. alega que a participação de duas empresas é vedada por lei e conforme edital.

Por fim e após o exposto, requer a RECORRENTE que seja declarado vencedor do certame nos termos de toda a fundamentação apresentada.

DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO

Diante dos argumentos apresentados no recurso, a Comissão Permanente de Licitação apresenta as conclusões as quais passamos a dizer:

Em **relação a republicação do edital**, informamos que não houve de fato a nova republicação, pois julgamos que as alterações feitas não afetam na elaboração da proposta (§ 4º do art. 21 da Lei 8.666/93). O edital previa que a licitante deveria apresentar profissional na área de engenharia ou arquitetura e a errata trouxe a informação que deveria ser apresentado em engenheiro agrônomo (profissional da área de engenharia), nada de maior relevância que alterasse o objeto ou mesmo a formulação da proposta.
Cabe ao próprio Licitante, verificar **quais são as atribuições cada profissional de engenharia, pois por definição do próprio CREA, cada profissional tem suas áreas de atuação.** Mesmo que não houvesse a errata, caberia ao Licitante verificar se o profissional pertencente ao seu quadro, possui ou não atribuições para execução dos serviços. Prova disso, que no atestado apresentado pera Recorrente, o próprio CREA/MG acrescentou, no campo de informações complementares a seguinte informação:

> *".... Não faz parte da presente certidão (CAT 1420140001244) revestimento vegetal com grama em placas, citado no atestado emitido pela INFRAERO, datado de 20/03/2014, uma vez que não é atribuição do profissional Wemerson Luciano da Costa (engenheiro civil)".*

A Recorrente apresentou para sua qualificação técnica, o Atestado emitido pela INFRAERO, cujo responsável técnico para execução foi o profissional Wemerson Luciano da Costa, que de acordo com a próprio CREA, não possui atribuições para execução dos serviços de maior relevância exigidos no edital.

Importante ainda frisar, que das seis empresas participantes, três delas apresentaram os profissionais conforme estabelecido na errata, duas apresentaram atestado de engenheiro civil com ressalvas do CREA.

Portanto e conforme já dito, mesmo que não houvesse errata e que fosse mantido o descrito no edital inicialmente publicado, a Recorrente não apresentou atestado conforme exigido no edital.

Quanto a área de maior relevância, caberia ao Licitante, impugnar o edital, caso este não concordasse com tal solicitação. A administração definiu como área de maior relevância aquela de maior valor e de maior complexidade.

Quanto a empresa Quatror CF Ltda, a mesma apresentou no objeto de seu contrato social, os serviços de implantação, manutenção e recuperação de gramados esportivos e jardins. Entendemos que pelo objeto desta licitação, os serviços de implantação envolvem todas as etapas pertinentes ao objeto licitado. Quanto a comprovação de regularidade com a Receita Estadual, apesar da empresa ter apresentado comprovação de inscrição estadual datada de 07/05/2014, a mesma apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários emitida em 03/10/2017, o que para a CPL comprova a sua regularidade e que os documentos apresentados, mesmo faltando algumas páginas foram suficientes para comprovar a exigência do edital e por se tratar de documento eletrônico, sua veracidade por ser comprovada a qualquer momento.

Em relação á alegação da Recorrente sobre a coligação das empresas 3T Logística e OSW Manutenção, informamos em primeiro momento que são duas empresas distintas, com sedes em cidades diferentes e com sócios diferentes. No caso em tela, o responsável técnico indicado pela empresa 3T Logística é o Eng. Agrônomo, Sr Julio Cesar da Silva Matos e o da empresa OSW o Eng. Agrônomo, Sr. Flávio Augusto Cavalieri. O fato do Eng. Civil, Sr Luciano Xavier de Castro, constar como RT em duas empresas, trata-se de uma

G4

ressalva permitida pelo CREA, onde há a possibilidade de um determinado profissional ser RT de mais de uma empresa. O que precisa ser avaliado é se este profissional esta como RT de mais uma empresa para o mesmo processo, caso não existente neste processo.

DECISÃO

Após analise de toda a argumentação apresentada pela Recorrente, e por todo o exposto, entende-se pela improcedência das alegações do recurso impetrado pela empresa **GREIDE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, mantendo a decisão de sua Inabilitação conforme Ata de Julgamento de Habilitação datada de 19/12/2017.**

Ouro Preto, 26 de dezembro de 2017.

Walter Cardoso
Presidente em Exercício da Comissão de Licitação

Gabriel Augusto Sanches Hernandes
Coordenador de Suprimentos